

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

7/DJ/2011

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Participação apresentada pelo Diário de Notícias da Madeira e
pela jornalista Marta Caires contra o Presidente do Governo
Regional da Região Autónoma Madeira**

Lisboa

20 de Dezembro de 2011

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 7/DJ/2011

Assunto: Participação apresentada pelo Diário de Notícias da Madeira e pela jornalista Marta Caires contra o Presidente do Governo Regional da Região Autónoma Madeira

I. Exposição

- 1.1** Deu entrada na ERC, no dia 17 de Agosto de 2011, uma participação apresentada pelo Diário de Notícias da Madeira e pela jornalista Marta Caires contra o Presidente do Governo Regional da Região Autónoma Madeira por alegada violação do direito de acesso dos jornalistas à informação.
- 1.2** A Queixa remete o conhecimento dos factos para a notícia publicada pelo jornal Diário de Notícias da Madeira no dia 16 de Agosto (pág. 3), intitulada “Jardim ameaça jornalista do Diário”.
- 1.3** De acordo com a referida notícia, o presidente do Governo Regional da Madeira recusou-se a falar à comunicação social e ameaçou expulsar da sacristia a jornalista do Diário de Notícias da Madeira que se encontrava no Monte a cobrir a festa de Nossa Senhora. “Ponha-se a andar daqui para fora” são palavras atribuídas a Alberto João Jardim. Diz a jornalista que este governante ameaçou chamar a polícia, se tal fosse necessário.
- 1.4** O incidente terá ocorrido no dia anterior à publicação da notícia, após a missa, um pouco antes da procissão e sem que tenha sido feita sequer qualquer pergunta. São atribuídas ainda outras declarações a Alberto João Jardim. Sustenta a jornalista do Diário de Notícias da Madeira que aquele lhe disse: "a senhora a mim não me faz perguntas e já devia saber disso". Terá ainda Alberto João Jardim tecido considerações sobre os comunistas que “mandam” no Diário de Notícias da Madeira: "agora vá fazer queixas aos seus amigos". Mais à frente lê-se no texto:

“Jardim não gostou e exigiu que a jornalista deixasse a sacristia”. A repórter, e ora queixosa, recusou-se a sair da igreja, tendo contraditado o seu interlocutor com a afirmação de que a igreja também era sua, ao que Alberto João Jardim terá respondido: "Não é sua porque você é comunista e, mais a mais, saia que eu chamo a polícia".

- 1.5** A notícia termina referindo que “nem assim a jornalista saiu da sacristia, pediu mesmo que se chamasse a polícia e acrescentou que o presidente não fazia ideia de qual era a sua ideologia política”. Por seu turno, “Jardim acusou-a de ser mal-criada, disse que não lhe falava naquele tom e acrescentou que era uma revolucionária. Ao que a jornalista respondeu: "Graças a Deus”.
- 1.6** No âmbito de apreciação do processo foi realizada uma pesquisa tendente a verificar a existência de um relato dos factos na perspectiva de órgão de comunicação social não envolvido no incidente. Os textos encontrados basearam-se, todavia, no relato de Marta Caires (jornal Expresso), pelo que não foi acrescentado ao processo qualquer novo elemento.
- 1.7** Procedeu-se ainda à notificação da queixosa, Marta Caires, para que esta indicasse colegas que tivessem presenciado o alegado desentendimento com Alberto João Jardim. Dos contactos fornecidos pela Queixosa apenas uma jornalista respondeu às questões colocadas pela ERC (cfr. documento constante do processo com data de 9 de Dezembro de 2011). A descrição que esta efectua dos acontecimentos, ainda que genérica, coincide *grosso modo* com a matéria da Queixa. Deve, contudo, clarificar-se que a jornalista não reproduziu as declarações de Alberto João Jardim, tendo-se limitado a afirmar que presenciou um desentendimento entre as partes neste processo.
- 1.8** Acrescentou ainda a jornalista, porque tal questão foi colocada pela ERC, que Alberto João Jardim não prestou declarações a qualquer jornalista na sacristia da Igreja, aquando do incidente com Marta Caires. Todavia, mais tarde, o Presidente do Governo Regional da Madeira prestou, de facto, declarações, após a procissão, aos jornalistas que ainda continuavam a acompanhar o evento.

II. Posição do Denunciado

- 2.1** Notificado para efeitos de contraditório, o Denunciado veio referir, em primeiro lugar, que o escrito é falso. Acrescenta que “o Presidente do Governo recusou-se a responder à jornalista por se encontrar na sacristia de uma igreja, aliás fazendo-o em relação a todos os meios de comunicação social presentes”.
- 2.2** Manifesta ainda o anseio de esclarecer as questões no foro judicial.

III. Normas Aplicáveis

Para além dos dispositivos estruturantes fixados no n.º 1 do artigo 37.º e alínea b) do n.º 2 do artigo 38.º da Constituição da República Portuguesa, as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas no artigo 9.º e n.º 1 do artigo 10.º do Estatuto do Jornalista, em conjugação com o disposto nas alíneas a) e d) do artigo 8.º e alínea c) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC.

IV. Análise e Fundamentação

- 4.1** O direito de acesso dos jornalistas e o seu exercício encontram-se salvaguardados nos n.º s 1 e 2 do artigo 9.º e n.º s 1 e 2 do artigo 10.º do Estatuto do Jornalista, disposições que emanam do n.º 1 do artigo 37.º e alínea b) do n.º 2 do artigo 38.º da Constituição da República Portuguesa, tendo o seu enquadramento no conjunto dos direitos, liberdades e garantias consagrados nesse texto fundamental.
- 4.2** À ERC incumbe proteger a liberdade de expressão, garantindo, no desenrolar das suas atribuições, que os jornalistas não são indevidamente privados do acesso à informação ou tratados de forma discriminatória. Nos termos do artigo 9º, n.º 1, do Estatuto do Jornalista, “*os jornalistas têm o direito de acesso a locais abertos ao público desde que para fins de cobertura informativa*”. O número seguinte prevê uma extensão deste regime aos “*locais que, embora não acessíveis ao público, sejam abertos à generalidade da comunicação social*”.

- 4.3** Ora, no caso em apreço deve, em primeiro lugar, sublinhar-se que o Denunciado qualifica o escrito publicado pelo Diário de Notícias da Madeira, para o qual os queixosos a remetem a descrição da factualidade que subjaz à queixa, como “falso”. Ainda assim, o Denunciado admite a ocorrência de um incidente com a jornalista em causa, especificando que “o Presidente do Governo recusou-se a responder à jornalista, por se encontrar na sacristia de uma igreja, aliás fazendo-o em relação a todos os meios de comunicação social presentes”. Não clarifica o Denunciado que passagens do texto considera serem falsas. Afigura-se, pois, importante advertir que a ERC não é um órgão de polícia criminal, nem possui os meios adequados à descoberta da verdade material dos factos. De outro modo, compete a este órgão, em face de um caso como o descrito, enquadrar juridicamente a questão e resolvê-la à luz das suas competências e atribuições.
- 4.4** Para o efeito, a análise deverá centrar-se em dois elementos essenciais: 1) pode ter-se por assente que Alberto João Jardim recusou-se a falar à comunicação social quando se encontrava numa igreja em dia de festividades, 2) quanto ao tratamento desprimoroso do qual, alegadamente, a jornalista foi vítima, deve analisar-se a sua admissibilidade em distinto plano, importando, aqui, a delimitação do âmbito de intervenção desta Entidade.
- 4.5** Quanto ao primeiro dos aspectos assinalados no ponto precedente, reconhece-se que a igreja é um espaço público, eventualmente sujeito a condicionalismos no acesso, ditados pelas suas características e pela sua função (tal sucede por exemplo com o uso de telemóveis, chapéus ou outra indumentária).
- 4.6** O direito a aceder a espaços abertos à generalidade do público pode ser sujeito a restrições, desde que as mesmas não estejam assentes em pressupostos discriminatórios. Os jornalistas, e entre eles a jornalista queixosa, não foram impedidos de entrar naquele espaço de culto, nem foram, de facto, obrigados a se retirarem. Tanto quanto é possível apurar pelos elementos do processo, os jornalistas estavam presentes naquele espaço para efectuar a cobertura das festividades religiosas e essa função não foi perturbada. Com efeito, Alberto João Jardim, também presente na igreja, recusou-se a falar à jornalista queixosa, mas é certo que também o fez em relação a outros colegas presentes no mesmo espaço. É

verdade que Alberto João Jardim, presidente do governo regional, tem deveres institucionais que o qualificam enquanto fonte de informação procurada pela comunicação social. Todavia, tal não significa que o Presidente do Governo Regional da Madeira fosse obrigado a responder à comunicação social quando se encontrava dentro de um espaço religioso. Ademais, e aqui reside o elemento determinante do sentido desta decisão, Alberto João Jardim não respondeu a questões de outros jornalistas, pelo que não existiu em relação à jornalista queixosa um comportamento que tenha resultado numa discriminação negativa, com prejuízo para o seu direito à informação. De acordo com o que se apurou no processo, Alberto João Jardim prestou declarações, após a realização da procissão, àqueles jornalistas que permaneceram a acompanhar o evento. A sua conduta não revelou, pois, propósitos discriminatórios.

4.7 É certo que, a confirmar-se o teor das palavras trocadas entre Alberto João Jardim e a jornalista Marta Caires não cabe à ERC sindicar o bom ou mau gosto das afirmações seja de quem for.

V. Deliberação

Tendo apreciado uma Queixa do Diário de Notícias da Madeira e da jornalista Marta Caires contra o Presidente da Região Autónoma do Governo Regional da Madeira por alegada violação dos direitos dos jornalistas, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nas alíneas a) e d) do artigo 8º, na alínea c) do nº 3 do artigo 24º e artigo 58º dos Estatutos, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, considerar improcedente a Queixa que lhe foi submetida, uma vez que não se apuraram elementos que consubstanciassem violação do direito de acesso à informação.

Não há lugar ao pagamento de encargos administrativos, atento o disposto no artigo 12º, n.º 2, al. d), do Regime Jurídico das Taxas da ERC, constante do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, na redacção imposta pelo Decreto-Lei 70/2009 de 31 de Março.

Lisboa, 20 de Dezembro de 2011

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes